



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.004545/2010-01
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° **2803-004.095 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 11 de fevereiro de 2015
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente TERRAZZO REVESTIMENTOS E APLICACOES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AOS TERCEIROS.

As contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) possuem a mesma base de cálculo utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados que lhe prestam serviços, e sujeitam-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO NA DATA DA FORMALIZAÇÃO.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator ad hoc na data da formalização.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA (Presidente), RICARDO MAGALDI MESSETTI, AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR, OSEAS COIMBRA JUNIOR, GUSTAVO VETTORATO (Relator), EDUARDO DE OLIVEIRA.

Relatório

Conselheiro Marcelo Oliveira - Relator designado ad hoc na data da formalização

Para registro e esclarecimento, pelo fato do conselheiro responsável pelo relatório ter deixado o colegiado antes de sua formalização, fui designado AD HOC para fazê-lo.

Esclareço que aqui reproduzo o relato deixado pelo conselheiro nos sistemas internos do CARF, com as quais não necessariamente concordo.

Feito o registro.

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão que manteve totalmente os créditos tributários lavrados no Auto de Infração (AI – DEBCAD nº 37.283.4450), lavrado contra a empresa acima identificada, concernente às contribuições devidas às entidades denominadas Terceiros incidentes sobre parte da remuneração paga aos segurados empregados e não declarada nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) do período 01/2006 a 13/2007. A empresa teria deixado de informar nas GFIP do período 01/2006 a 12/2007 parte da remuneração paga ou creditada a seus segurados empregados e que foram declarados na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS). Esta declaração foi obtida no sistema CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais Agregadas, conforme consta do anexo “Declarados a maior na RAIS” (fls. 21/66). Observando a ausência de documentos solicitados pela parte, o lançamento foi realizado mediante aferição indireta, com base nas informações da RAIS. Antes do julgamento de primeiro grau, foi realizada diligência, em que os livros e documentos solicitados novamente pela fiscalização, foram novamente solicitados e não entregues, sob a alegação de tratar-se de empresa de contabilidade terceirizada.

Em recurso voluntário, alega cerceamento de defesa, que fora indevida a aferição indireta e que a diligência deverá ser refeita.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira - Relator designado ad hoc na data da formalização.

Para registro e esclarecimento, pelo fato do conselheiro responsável pelo voto ter deixado o CARF antes de sua formalização, fui designado AD HOC para fazê-lo.

Esclareço que aqui reproduzo - integralmente - as razões de decidir do então conselheiro, constantes dos arquivos do CARF, com as quais não necessariamente concordo.

Feito o registro.

I - O recurso é tempestivo, preenchendo os requisitos de admissibilidade, assim deve o mesmo ser conhecido.

II – Quanto às alegações de cerceamento de defesa da decisão *a quo*, bem como nulidade do lançamento, entendo que não merece acolhimento. Tanto o acórdão recorrido e o lançamento demonstraram plenamente os fatos que lhe deram base, bem como a legislação que lhe foi apoiada. Ou seja, não houve prejuízo a defesa da parte, pois respeitou-se o disposto no art. 142, do CTN e art. 33, da Lei n. 8.212/1991.

Bem como, a aferição indireta foi fundamentada, e utilizou base de dados do próprio empregador (CNIS/RAIS), e a parte, mesmo intimada, duas vezes para apresentar documentos para demonstrar suas alegações, não apresentou. Ou seja, somente foi possível a apuração mediante métodos e critérios alternativos, mas que foram bem especificados.

Essa mesma justificativa é dada para fins de negativa de nova diligência.

Dessa forma, deve-se adotar o julgamento anterior em sua integralidade.

III – Isso posto, voto por conhecer o recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Foi assim que o conselheiro votou na sessão de julgamento, conforme registro.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator ad hoc na data da formalização

Processo nº 19515.004545/2010-01
Acórdão n.º **2803-004.095**

S2-TE03
Fl. 4

CÓPIA